



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 234001/2013 (AUTOS DIGITAIS)

**INTERESSADA : AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS
DELEGADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – AGER**

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente Regulador da AGER, Sr. Carlos Carlão Pereira do Nascimento, por meio da qual indaga sobre a repactuação em contratos de serviços continuados, nos seguintes termos:

- 1. Considerando que a Convenção Coletiva é evento previsível, mas de efeitos imprevisíveis, e que o aumento dos salários de determinada categoria pode causar prejuízos para as empresas contratadas pela Administração, é possível realizar repactuação de valor para garantir o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, com base no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93?*
- 2. Caso seja possível a realização dessa repactuação, deve-se respeitar o prazo de um ano previsto no art. 2º da Lei 10.192/2001, ou a repactuação deve ser garantida a partir da data de vigência da Convenção Coletiva?*
- 3. O prazo mínimo de um ano para realizar nova repactuação de valores em contratos contínuos deve ser contado da assinatura do último termo aditivo ou do fato gerador do reequilíbrio econômico-financeiro?*
- 4. Caso a empresa tenha demorado para solicitar a repactuação, deve ser considerada a data da vigência da Convenção Coletiva ou a data do requerimento?*

A Consultoria Técnica expôs sua análise e concluiu, alternativamente, pelo arquivamento deste processo, sob o fundamento de tratar-se de caso concreto, que não preenche o requisito disposto no inciso II do art. 232 da Resolução nº 14/2007, ou pela resposta à consulta, propondo ementa com a seguinte redação:

Resolução de Consulta nº __/2013. Contratos. Serviços de



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

natureza continuada. Dedicção de mão de obra. Repactuação de preços.

1) A Revisão contratual (reequilíbrio econômico-financeiro, em sentido estrito) está relacionada à ocorrência de fatos imprevisíveis, ou, ainda que previsíveis, de efeitos incalculáveis, que afetem o equilíbrio das obrigações contratuais, podendo implicar em aumento ou redução do preço originalmente pactuado, independentemente de previsão contratual, não estando atrelado a nenhum requisito temporal, tendo como fundamento as hipóteses previstas no artigo 65, II, 'd' e seu § 5º, da Lei 8.666/93;

2) O Reajuste de Preços está relacionado a variações dos custos de produção de bens ou serviços e objetiva atualizar os valores do contrato em face de situações previsíveis, correspondentes às variações inflacionárias de um período, só podendo ser concedido decorrido o período de 01 (um) ano contado a partir da data da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir, por meio de aplicação de um índice setorial de preços previamente definido nos instrumentos convocatório e contratual, conforme preceituam os arts. 40, XI e 55, III, da Lei 8.666/93 c/c os artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 10.192/2001;

3) A Repactuação é uma forma de reajustamento própria dos contratos de prestação de serviços continuados que realinha os valores de todos os itens/custos componentes do preço anteriormente pactuado, com o fito de readequá-los aos valores correntes de mercado, não se constituindo na mera aplicação de índices inflacionários como ocorre no instituto do “reajuste de preços”, tendo como fundamento legal os arts. 40, XI e 55, III, da Lei 8.666/93 c/c os artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 10.192/2001;

4) A Repactuação é o instituto adequado para promoção de reajustamento do valor dos contratos de prestação de serviços continuados com dedicação de mão de obra, provocado pela superveniência de acordos, convenções, dissídios coletivos de trabalho ou equivalentes, não se aplicando, no caso, o instituto da revisão contratual, tendo em vista que a majoração dos custos de mão de obra provocados por normativos laborais configura fato previsível que se pode razoavelmente estimar;

5) A aplicação do instituto da Repactuação em contratos de prestação de serviços continuados com dedicação de mão de obra, provocado por acordos, convenções, dissídios coletivos de trabalho ou equivalentes é possível quando observados os seguintes requisitos:



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

- a) previsão editalícia e contratual (arts. 40, XI e 55, III, da Lei 8.666/93);
- b) observância do lapso de 1 (um) ano da data do orçamento a que a proposta se referir (artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 10.192/2001);
- c) constar nos respectivos editais e minutas de contratos, cláusulas dispondo que os orçamentos vinculados às propostas de preços devem ser elaborados e apresentados em conformidade com o acordo, dissídio ou convenção coletiva de trabalho vigente à época da formulação do orçamento;
- d) demonstração analítica e comprovação, pelo contratado, da variação de todos os itens da planilha de custos do contrato;
- 6) Em se tratando de contratos de serviços continuados com dedicação de mão de obra, cuja repactuação ocorre em função da superveniência de novo acordos, dissídios ou contratos coletivos de trabalho ou equivalentes, a aplicação do instituto deve observar os seguintes momentos:
 - a) na primeira repactuação o prazo de 1 (um) ano deve ser contado a partir da data do respectivo orçamento, considerando-se, neste caso, a data do orçamento como a do acordo, dissídio, convenção coletiva de trabalho ou equivalente, que estabelecer a composição salarial vigente à época da entrega da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originalmente; e,
 - b) nas repactuações sucessivas à primeira, contar-se-á a anualidade a partir da última repactuação.
- 7) Os efeitos financeiros da repactuação, na superveniência de novos acordos, dissídios, convenções coletivas de trabalho ou equivalentes, devem incidir a partir da data de vigência do novo normativo laboral, devendo ser pleiteada pelo contratado até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo certo que, se não o fizer tempestivamente, haverá a preclusão do direito à repactuação de preços e à percepção dos seus efeitos financeiros.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar emitiu o Parecer nº 7934/2013 opinando pelo conhecimento da Consulta, e, no mérito, em respondê-la nos termos propostos pela Consultoria Técnica.

É o relatório.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Tribunal de Contas, abril de 2014.

(Assinatura digital)
CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR